



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ASSIS
FORO DE ASSIS
3ª VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ASSIS
RUA DOUTOR LYCIO BRANDAO DE CAMARGO, 50, Assis - SP -
CEP 19802-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002996-75.2021.8.26.0047**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Infância e Juventude - Tutela de Urgência**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Assis**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Arnaldo Luiz Zasso Valderrama**

Vistos.

O **Ministério Público do Estado de São Paulo** propôs ação civil pública em face do **Município de Assis**, qualificado nos autos. Em síntese, sustentou que o Decreto nº 8421/2021 condicionou a retomada das aulas presenciais na rede pública municipal e estadual de ensino à consolidação da imunização, por meio da vacinação de todos os profissionais da educação; tal regra contraria o Decreto Estadual nº 65.384/20, é desprovido da fundamentação necessária e concede tratamento distinto aos alunos da rede privada em relação aos da rede pública de ensino; o direito à educação é previsto na Constituição Federal e Lei 9394/96. Pediu a tutela de urgência para que sejam suspensos os efeitos do Decreto nº 8421/21 e seja determinado ao réu que retome as aulas e atividades presenciais da rede pública de ensino, nos termos do Decreto Estadual nº 65384/20 ou norma equivalente, sob pena de imposição de multa. Juntou documentos.

A tutela de urgência foi deferida em 06/05/2021 (fls.31/40).

A APEOESP e o Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Assis e Região pediram a intervenção no feito como *amicus curiae* (fls.53/75 e 329/330).

O Município apresentou “Plano de Retorno às Aulas” (fls.297/298).

O pedido dos sindicatos foi indeferido, foi reafirmada a competência deste Juízo da Infância e Juventude e foi homologado o plano apresentado pelo Município (fls.382/387).

A Diretoria de Ensino da Região de Assis informou o acatamento da decisão no âmbito das escolas estaduais e a previsão do retorno das aulas para 17/05/2021 (fl.405).

Citado, o requerido apresentou contestação. Aduziu a preliminar de perda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

3ª VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ASSIS

RUA DOUTOR LYCIO BRANDAO DE CAMARGO, 50, Assis - SP -

CEP 19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

superveniente do objeto porque apresentou o plano de retorno às aulas presenciais e o Decreto Municipal 8421/2021, objeto principal de impugnação desta ação, foi revogado. No mérito, sustentou que o STF já decidiu nos julgamentos das ADIs 6341 e 6343, na ADPF 672 e na Reclamação 45459, que os Prefeitos detêm competência para suplementar normas federais e estaduais a bem da saúde pública, para evitar avanços e danos causados pela COVID-19; o Executivo Municipal pode expedir normas mais rigorosas diante de seu interesse local; o art. 1º, § 1º, do Decreto Estadual 65.384/2020 prevê que o retorno às aulas presenciais é facultativo, desde que seja afastado por ato fundamentado do Prefeito, como neste caso em que vinculou a retomada das aulas presenciais à consolidação da imunização por meio da vacinação de todos os profissionais da educação; o que não pode é adotar medidas menos restritivas; o revogado Decreto foi editado com fundamento em buscar o melhor para o interesse local, pautado em critérios técnicos, números e estatísticas, na tentativa de diminuir/evitar a disseminação do coronavírus; é necessário ponderar os princípios da livre iniciativa e do livre trabalho com o direito à vida e à saúde, o que está no âmbito da discricionariedade da Administração Pública; a retomada ou não das atividades presenciais nas unidades escolares envolve elementos ligados ao mérito do ato administrativo que não pode ser objeto de análise pelo Poder Judiciário, sob pena de ferir o princípio constitucional da separação dos poderes (fls.423/435).

O Município informou a edição do Decreto Municipal nº 8.456/2021, o qual determinou a suspensão, por prazo indeterminado, das aulas presenciais no âmbito da rede municipal, estadual e privada de ensino, com a retomada de forma presencial somente quando os índices epidemiológicos assim o permitirem. Sustentou que o ato foi motivado pelo aumento de casos, internações e óbitos decorrentes de COVID-19 nos últimos dias em Assis (fls.444/450).

O douto Promotor de Justiça sustentou que diante do ajuizamento desta ação a questão da suspensão das aulas e demais atividades presenciais nas redes de ensino saiu do âmbito pretendido e tornou-se questão sub judice, o que torna mudança do plano homologado sujeito à apreciação judicial; a postura do réu quanto ao retorno das aulas indica o gerenciamento errático em situação de emergência e que o Município está manejando o propósito de proteger a saúde da população em detrimento da concretização do direito à educação; o Decreto Municipal nº 8438/2021 não tem condão de produzir efeito jurídico e invalidar a tutela. Requereu o cumprimento do “Plano de retorno às Aulas Presenciais” que foi homologado pelo Juízo. Pediu a intimação: *a)* pessoal do Prefeito para cumprir a tutela de urgência, sob pena de desobediência e improbidade administrativa; *b)* do réu para apresentar Boletim de Taxa de Ocupação Hospitalar e dos outros dados epidemiológicos análogos aos citados no Decreto Municipal nº 8.438/2021, em 26/04/2021 e em 15/05/2021; *c)* do réu para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

3ª VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ASSIS

RUA DOUTOR LYCIO BRANDAO DE CAMARGO, 50, Assis - SP -

CEP 19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

apresentar documento emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, recomendando a adoção de medidas mais restritivas para mitigar a transmissão e o contágio do Coronavírus, mencionado na fundamentação do Decreto Municipal nº 8.438/2021; e *d*) do réu para esclarecer quais as outras medidas restritivas que adotou em razão da recomendação da Secretaria Municipal de Saúde citada na fundamentação do Decreto Municipal nº 8.438/2021 (fls.451/460).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as partes não apresentaram nenhuma alegação que demande a colheita de prova oral. Utilizo-me do poder de velar pela rápida solução do litígio, impedindo que “*as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias*” (Vicente Greco Filho, *in* Direito Processual Civil Brasileiro, 14ª Ed., 1999, p 228).

É permitido ao julgador apreciar as provas livremente, seguindo impressões pessoais e utilizando-se de sua capacidade intelectual, em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado/persuasão racional. Neste caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as alegações de ambas as partes fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo; 4) as diligências solicitadas pelo Ministério Público as fls.451/460, apesar de pertinentes, não são essenciais para o julgamento do feito, nada impedindo o deferimento do pedido para que tais documentos venham aos autos e possam ser utilizados pelas partes, mesmo que em sede de segundo grau de jurisdição.

O interesse de agir, pela lição de Marcus Vinicius Rios Gonçalves, constitui-se pelo “*binômio necessidade e adequação. Para que se tenha interesse é preciso que o provimento jurisdicional seja útil a quem o postula*”. A necessidade consiste na indispensabilidade para que o sujeito obtenha o bem desejado. “*Se o puder sem recorrer ao Judiciário, não terá interesse de agir.*” Já a adequação, de outro visor, “*refere-se à escolha do meio processual pertinente, que produza um resultado útil. (...) A escolha inadequada da via processual torna inútil o provimento e enseja a extinção do processo sem resolução do mérito*” (in Novo curso de direito processual civil, v.1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 7.ed. Saraiva, 2010).

No caso vertente o interesse processual existe na medida em que o plano de retorno às aulas presenciais somente foi apresentado por força de tutela de urgência concedida por este Juízo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

3ª VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ASSIS

RUA DOUTOR LYCIO BRANDAO DE CAMARGO, 50, Assis - SP -

CEP 19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A revogação do Decreto nº 8421/21 não interfere no objeto deste processo, que é a condenação do Município a retomar as aulas e atividades presenciais da rede pública de ensino, nos termos do Decreto Estadual nº 65384/20, eis que o Município suspendeu o retorno às aulas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. A pretensão veiculada nesta ação é procedente.

A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público para questionar o Decreto Municipal nº 8.421/2021, que “*dispõe sobre a retomada das aulas e atividades presenciais na rede pública e particular de ensino, no contexto da pandemia decorrente do Covid-19*”, vedou a retomada das aulas e demais atividades presenciais no âmbito da rede pública municipal e estadual de ensino e previu que ela ocorrerá quando for consolidada a imunização por meio da vacinação de todos os profissionais da educação (art. 1º), bem como permitiu a retomada das aulas presenciais para as instituições privadas de ensino e as de ensino superior (arts. 2 e 3).

A doutrina e a jurisprudência têm sedimentado o entendimento de que é possível o controle jurisdicional das políticas públicas, sem que isso, contudo, importe em substituição da atividade do Administrador Público, na medida em que postura contrária representaria clara afronta ao art. 5º, inc. XXXV, Constituição Federal (princípio da inafastabilidade da jurisdição).

Por outro lado, este controle apenas pode ser feito dentro de alguns limites bem delineados, que assegurem, de um lado, os direitos dos Administrados e, de outro, as prerrogativas da Administração na instituição e fomento de políticas públicas. Ou seja, não cabe ao Judiciário se imiscuir em aspectos discricionários dos atos do Poder Executivo, devendo se limitar a realizar controle de legalidade, a adequação do ato normativo aos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei *lato sensu*. Sobre esta restrição escreve José dos Santos Carvalho Filho:

“O controle judicial sobre atos da Administração é exclusivamente de legalidade.

Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. **Se o ato for contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidação de modo a não permitir que continue produzindo efeitos ilícitos. (...) O que é vedado ao Judiciário, como corretamente têm decidido os Tribunais, é apreciar o que se denomina normalmente de mérito administrativo**, vale dizer, a ele é interdito o poder de reavaliar critérios de conveniência e oportunidade dos atos, que são privativos do administrador público. Já tivemos a oportunidade de destacar que, a se admitir essa reavaliação, estar-se-ia possibilitando que o juiz exercesse também função administrativa, o que não corresponde obviamente à sua competência. (CARVALHO FILHO, in Manual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ASSIS
FORO DE ASSIS
3ª VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ASSIS
RUA DOUTOR LYCIO BRANDAO DE CAMARGO, 50, Assis - SP -
CEP 19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de direito administrativo. 20ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.933, destaquei).

Conforme já exposto na decisão em que foi apreciada a tutela de urgência, o referido Decreto Municipal contraria o Decreto Estadual nº 65.384/2020 de maneira injustificada e ainda padece do vício de inconstitucionalidade.

O Decreto Estadual nº 65.384/2020, que dispôs “sobre a retomada das aulas e atividades presenciais no contexto da pandemia de COVID19”, determinou a observância às diretrizes do Plano São Paulo e trouxe as seguintes regras abaixo destacadas:

Artigo 1º - A retomada das aulas e demais atividades presenciais no âmbito da rede pública estadual de ensino, bem como no âmbito das instituições privadas de ensino, observará as disposições deste decreto e, no que couber, as diretrizes do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

§ 1º - **Atendidas as condições previstas neste decreto e não sobrevivendo ato fundamentado em sentido contrário de Prefeito Municipal**, o Secretário de Estado da Educação poderá autorizar a retomada das aulas e demais atividades presenciais na rede pública estadual e nas instituições privadas de ensino.

Artigo 1º-A - **Ficam reconhecidas como essenciais as atividades desenvolvidas no âmbito da rede pública e das instituições privadas de ensino.**

(...) Artigo 3º - **As aulas e demais atividades presenciais serão retomadas, gradualmente, nas unidades de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, localizadas em áreas classificadas**, nos termos dos artigos 3º e 5º do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020: I - **nas fases vermelha ou laranja, com a presença limitada a até 35% do número de alunos matriculados**; II - na fase amarela, com a presença limitada a até 70% do número de alunos matriculados; III - na fase verde, admitida a presença de até 100% do número de alunos matriculados.

(...) Artigo 5º - **No âmbito das instituições públicas de ensino municipais ou federais, localizadas no Estado de São Paulo, fica recomendada a observância do disposto neste decreto, no que couber.**

Nesse contexto foi editada a Resolução SEDUC nº 11/2021, dispondo “*sobre a retomada das aulas e atividades presenciais nas instituições de educação básica para o ano letivo de 2021*”, nos seguintes termos destacados em negrito:

Artigo 1º **As unidades escolares de educação básica da rede estadual de ensino, das redes municipais e das instituições privadas oferecerão atividades presenciais aos**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

3ª VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ASSIS

RUA DOUTOR LYCIO BRANDAO DE CAMARGO, 50, Assis - SP -

CEP 19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

alunos, observados os parâmetros de classificação epidemiológica constantemente atualizados no âmbito do Plano São Paulo, instituído no Decreto 64.994/2020, os termos do Decreto 65.384/2020 e as disposições desta Resolução.

§ 1º As aulas e demais atividades presenciais deverão ser retomadas nas unidades escolares de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, observado o limite máximo de estudantes estabelecido nos protocolos sanitários específicos para a área da educação, bem como os definidos para as áreas e fases indicadas no Plano São Paulo, nos termos do Artigo 3º do Decreto 65.384, de 17-12-2020, atendidas as seguintes proporções: I nas fases vermelha ou laranja, com a presença limitada a até 35% do número de alunos matriculados; II na fase amarela, com a presença limitada a até 70% do número de alunos matriculados; III na fase verde, admitida a presença de até 100% do número de alunos matriculados.

(...) Artigo 2º Todas as unidades escolares deverão ofertar atividades presenciais e atividades não presenciais para os estudantes.

Embora realmente o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal tenha decidido que os Prefeitos têm competência para suplementar normas federais ou estaduais, para restringir ou aumentar o nível de proteção, e o § 1º do art. 1º, do Decreto Estadual nº 65.384/2020, estabeleça que constitui prerrogativa do Prefeito Municipal dispor em sentido contrário ao decreto com relação à retomada das aulas e demais atividades presenciais, exige-se que o faça de forma fundamentada.

No caso concreto a exigência de consolidação da imunização por meio da vacinação de todos os profissionais da educação não constitui motivação idônea para impedir a imediata retomada das aulas e demais atividades presenciais no âmbito da rede pública municipal e estadual de ensino, tal como o Sr. Prefeito Municipal concedeu às instituições privadas de ensino.

Em primeiro lugar destaco que esta medida contraria a Constituição Federal, que em seu art. 205 estabelece ser um direito de todos e dever do Estado e da família, ou seja, não pode o direito à educação presencial ser destinado apenas aos alunos matriculados na rede privada.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, *caput*, dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A igualdade em seu sentido puramente formal consiste no tratamento equânime conferido pela lei aos indivíduos, visando subordinar todos ao crivo da legislação, independentemente de raça, cor, sexo, credo ou etnia.

A Lei Maior consagra muito mais do que a mera igualdade perante a lei, ela impõe a busca por uma igualdade substancial e veda discriminações ou distinções injustificáveis entre indivíduos. Para atingir os objetivos da República (dentre eles erradicar a pobreza e a marginalização,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

3ª VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ASSIS

RUA DOUTOR LYCIO BRANDAO DE CAMARGO, 50, Assis - SP -

CEP 19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos) o Estado adquiriu uma feição intervencionista com o fito de proteger os grupos menos favorecidos e efetivar seus direitos.

De acordo com o eminente Min. Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, a igualdade assegurada pela Constituição de 1988 atua em duas faces: em relação ao poder legislativo ou executivo, este quando edita leis em sentido amplo, na medida em que obsta a criação de normas que violem a isonomia entre indivíduos que se encontram na mesma situação; E, também, em relação ao intérprete da lei, ao impor que este a aplique de forma igualitária, sem quaisquer diferenciações (in Direito Constitucional. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 65).

Levando em conta tais regras constitucionais é evidente que o Decreto Municipal praticou uma discriminação indevida aos alunos da rede pública de ensino se comparado com o tratamento dispensado aos alunos das escolas particulares de Assis.

Não há como sustentar que os alunos da rede pública de ensino, que normalmente compõem as classes sociais mais humildes, não tenham o acesso mais amplo às atividades escolares, enquanto os alunos da rede particular de ensino estão sendo beneficiados com o retorno à escola de forma presencial. Há que se ter em mente que a educação é um direito de todos e dever do Estado.

Ressalto que *“para ser compatível com o princípio da isonomia, o elemento discriminador, cuja adoção exige uma justificativa racional, deve ter por finalidade promover um fim constitucionalmente consagrado. O critério utilizado na diferenciação deve ser objetivo, razoável e proporcional”* (NOVELINO, Marcelo, in Direito Constitucional. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010, p. 392).

Dessa forma, se o Poder Público tiver que fazer uma distinção na busca pela concretização da isonomia em sua feição substancial deve criar distinções com a finalidade de igualar oportunidades em prol de indivíduos e grupos menos favorecidos, não o contrário.

Em segundo lugar foi feita uma discriminação indevida entre os profissionais da educação da rede particular de ensino se comparado com os da rede pública. Se todas as vidas têm a mesma importância não se cogita que os profissionais da rede privada tenham que retomar as atividades presenciais imediatamente enquanto os professores da rede pública possam aguardar até o término do programa de imunização contra a Covid-19.

Nesse ponto destaco que há profissionais que trabalham simultaneamente nas redes pública e particular de ensino em Assis. É incoerente que estes professores possam aguardar o recebimento da vacina para voltar para a escola municipal e retomem imediatamente para as atividades presenciais nas escolas privadas em que lecionam.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

3ª VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ASSIS

RUA DOUTOR LYCIO BRANDAO DE CAMARGO, 50, Assis - SP -

CEP 19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Particularmente considero que todos os profissionais da educação exercem um papel importantíssimo para o futuro do Brasil, tanto que o artigo 1º-A do Decreto nº 65.384/2020 reconheceu como essenciais as atividades desenvolvidas no âmbito da rede pública e das instituições privadas de ensino. Da mesma forma que os profissionais da saúde trabalham de forma presencial desde o início da pandemia os professores também devem exercer a sua nobre profissão de forma presencial nas escolas, respeitadas as diretrizes do referido Decreto e os protocolos de segurança.

Em terceiro lugar observo que não é razoável vincular o retorno às atividades presenciais à completa vacinação dos professores. Como justificativa disso cito estudos científicos que demonstraram que não há risco maior de contaminação nas escolas.

Estudo publicado no conceituado jornal científico Lancet tratou da transmissão de Coronavírus na França em creches, entre março e maio de 2020, quando o país estava em quarentena. Foi feita uma comparação entre o grupo que ficou em casa e o que frequentou a creche de forma presencial. Os resultados sugerem que crianças pequenas têm maior probabilidade de contrair covid-19 em casa do que na escola. E mesmo entre as crianças que contraíram Covid-19, as taxas de anticorpos foram baixas, o que sugere que o potencial de infecção geral do vírus é menor nesta faixa da população (<https://revistacrescer.globo.com/Saude/noticia/2021/02/pesquisa-francesa-investiga-nivel-de-transmissao-de-covid-em-escolas-de-ensino-infantil.html>).

Outro estudo publicado recentemente pela Oxford Academy, em 12 de março de 2021, avaliou 1.040 crianças e adolescentes menores de 16 anos durante os meses de julho a outubro na Espanha. Os pesquisadores concluíram que as crianças não exercem papel significativo na transmissão intradomiciliar ou escolar do Covid-19 (<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/33709135/>).

Antes que sustentem que tais estudos não se aplicam à realidade do Brasil, destaco estudo da Fundação Oswaldo Cruz, da Universidade da Califórnia e da Escola de Medicina Tropical e Higiene de Londres. Os cientistas analisaram a transmissão do coronavírus na comunidade de Manguinhos, Rio de Janeiro, de maio a setembro de 2020. Participaram 667 pessoas (323 crianças de até 13 anos, 54 adolescentes de 14 a 19 anos e 290 adultos). Concluiu-se que crianças têm baixa taxa de transmissão da covid-19 e mais chances de serem infectadas por adultos com o Sars-CoV-2 do que de passarem o vírus adiante (<https://www.poder360.com.br/coronavirus/criancas-tem-baixa-taxa-de-transmissao-de-covid-19-diz-estudo-da-fiocruz/>).

Acerca desse assunto é importante citar a conclusão do pesquisador Marcio Sommer Bittencourt em seu trabalho “COVID-19 e a reabertura das escolas: uma revisão sistemática dos riscos de saúde e uma análise dos custos educacionais e econômicos”:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ASSIS
FORO DE ASSIS
3ª VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ASSIS
RUA DOUTOR LYCIO BRANDAO DE CAMARGO, 50, Assis - SP -
CEP 19802-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“(…) A evidência atual demonstra que o ambiente escolar não está livre do risco de contaminação, mas esse risco não é maior que o risco comunitário onde a escola está inserida. Por isso, intervenções isoladas de fechamento dos recintos educacionais não parecem ser estratégias suficientes para o controle do surto epidemiológico. Ademais, o fechamento prolongado das escolas pode causar grandes e negativos efeitos na população, a evidência sugere, portanto, que sua reabertura deve ser uma prioridade dentro da estratégia de controle da COVID – 19 (...) Com uma estratégia bem implementada para controle da COVID - 19, em contextos onde a doença está controlada, é possível manter as escolas abertas sem consequências significativas na transmissão comunitária do vírus”.

<https://publications.iadb.org/publications/portuguese/document/COVID-19-e-a-reabertura-das-escolas-uma-revisao-sistematica-dos-riscos-de-saude-e-uma-analise-dos-custos-educacionais-e-economicos.pdf>.

Ainda que haja alguns casos de menores infectados, a experiência tem mostrado que as crianças e adolescentes não são considerados população de risco, tanto que não há previsão de vacinação desta faixa etária. Ademais, a taxa de letalidade da doença para essa faixa etária é baixa e está em queda (<https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/covid-19-sbp-avalia-que-letalidade-da-doenca-em-criancas-esta-em-queda/>).

A vacinação também não pode ser levada em conta como um fator para permitir o retorno das atividades presenciais por causa das várias incertezas relacionadas às vacinas. Rotineiramente as previsões de recebimento de insumos e disponibilização das vacinas são alteradas para pior. Para dificultar ainda mais a situação, o Ministro da Saúde Marcelo Queiroga declarou que a vacinação contra a Covid-19 será anual (<https://jornaldebrasil.com.br/noticias/politica-e-poder/queiroga-afirma-que-vacinacao-contracovid-19-sera-anual-certeza-absoluta/>).

Portanto, se a vacinação completa dos profissionais da educação for considerada um requisito essencial para o retorno das aulas presenciais e for necessário repetir anualmente a dose, não é absurdo imaginar que as crianças podem ficar anos sem contar com o direito pleno à educação.

Dessa forma, restou evidente o vício de inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 8.421/2021 e a pertinência da retomada das aulas e demais atividades presenciais da rede pública municipal e estadual de ensino de Assis, cuja decisão pela qual foi concedida a tutela de urgência sequer foi objeto de recurso pela parte requerida.

No entanto, ao invés de cumprir a ordem judicial emanada por este Juízo, o Prefeito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

3ª VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ASSIS

RUA DOUTOR LYCIO BRANDAO DE CAMARGO, 50, Assis - SP -

CEP 19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Municipal editou o Decreto nº 8.456/2021, pelo qual suspendeu, por prazo indeterminado, das aulas presenciais no âmbito da rede municipal, estadual e privada de ensino, com a retomada de forma presencial somente quando os índices epidemiológicos assim o permitirem.

Ainda que desta vez o Chefe do Executivo não tenha feito a discriminação entre os alunos da rede pública e particular de ensino, entendo que o ato carece de fundamentação idônea, cujo requisito é essencial para validade da medida segundo o Decreto Estadual nº 65.384/2020.

Ressalto que em 29 de março de 2021 o Prefeito de Assis editou o Decreto Municipal nº 8390/2021 (anexo 1) proibindo o funcionamento de estabelecimentos comerciais entre 30 de março e 05 de abril de 2021, com exceção de farmácias, postos de combustíveis, supermercados, padarias, açougues, serviços de segurança pública e vigilância, serviços de saúde públicos e particulares, saneamento básico, energia elétrica e funerários. Proibiu-se o aluguel de locais para festas e a realização de eventos religiosos, esportivos e associativos que resulte em aglomeração de pessoas. Como fundamento para o Decreto foram usados o número de casos em março (1.156), de internações em UTI nos últimos 20 dias (52 pessoas), internações em enfermaria nos últimos 20 dias (139 pessoas) e a taxa de ocupação de UTI na rede hospitalar de Assis (100%).

De acordo com boletins emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Assis, no período compreendido entre 03 e 26 de maio de 2021 foram mais de 2000 casos (Anexos 2 e 3). O número de pacientes internados continua alto, sendo 80 pessoas residentes em Assis e 65 provenientes de outros municípios. Dos pacientes de Assis, 19 estão internados na UTI e 61 na enfermaria. A ocupação hospitalar atual está pior que naquela época. Segundo informação do Portal Assiscity veiculada em 25/05 a taxa das UTIs está em 105%, considerando a média de internações do SUS e particular, enquanto que nas enfermarias chega a 117,7% (<https://www.assiscity.com/saude/taxa-media-de-ocupacao-em-uti-e-enfermaria-passa-de-100-nos-hospitais-de-assis-110201.html>).

Diante de uma situação atual pior do que a de março de 2021 é de se questionar por que o Prefeito editou o Decreto nº 8.456/2021, restringindo apenas a atividade essencial da educação, justamente após os protestos e a pressão organizada pelos sindicatos de professores, no dia marcado para o retorno às aulas, e nada deliberou sobre as restrições a outras atividades não essenciais (o que seria mais eficaz para conter o aumento de casos de contaminações do Coronavírus), a indicar que pode ter agido com desvio de finalidade, como bem apontado pelo membro do Ministério Público.

Uma das características típicas da gestão pública é a necessidade de que o gestor motive suas decisões e suas atitudes enquanto administra a coisa pública. Mas nem toda justificativa serve para motivar adequadamente uma decisão ou ação do gestor. Essa justificativa deve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

3ª VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ASSIS

RUA DOUTOR LYCIO BRANDAO DE CAMARGO, 50, Assis - SP -
CEP 19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ser compatível com as leis e a [Constituição](#) Federal. Se o agente pratica um ato visando fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, comete o desvio de finalidade.

Se o gestor público entendeu que o aumento do número de infecções e de mortes causadas pela Covid-19 justifica o agravamento das restrições impostas às atividades escolares presenciais, não se pode admitir que atividades não essenciais, como o atendimento presencial em restaurantes, bares e salões de beleza tenham prioridade sobre as aulas em instituições públicas de ensino voltadas à educação básica, as quais podem ser feitas com a segurança de alunos e professores.

De acordo com o Plano São Paulo, até 31 de maio o Estado inteiro está na fase de transição, o que permite o retorno gradual e seguro das atividades. Tal regra, que está sendo seguida pelo Município de Assis, possibilita o exercício de atividades comerciais, religiosas, o atendimento presencial em restaurantes, academias, salões de beleza e atividades culturais até as 21h.

Nesse Plano há a previsão de uma fase emergencial mais restritiva, na qual há obrigatoriedade de teletrabalho nos escritórios, atividades administrativas e repartições públicas, a proibição de atendimento presencial e retirada de produtos nos restaurantes e bares (salvo pelo sistema drive-thru), a suspensão das atividades esportivas e de atividades religiosas coletivas, bem como o recesso da rede de educação por 15 dias (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>).

Entretanto, nota-se que nenhuma das citadas medidas restritivas foram adotadas pelo Prefeito para buscar diminuir o contágio e o número de lotação hospitalar, a não ser impor o fechamento das escolas particulares e suspender o retorno das escolas públicas, que não funcionavam presencialmente há muito tempo e não tiveram qualquer impacto na situação atual da pandemia.

Não é justo que as crianças tenham o direito constitucional de acesso à educação violado e sejam deixadas para o segundo plano, para um dia quem sabe voltar a ter acesso as aulas presenciais, enquanto outras atividades menos importantes estão sendo praticadas normalmente pela população e está ocorrendo aglomeração de pessoas sem fiscalização do Poder Público. Basta andar pela Avenida Rui Barbosa no final de semana para constatar essa realidade.

Diante de tamanha importância da educação para o futuro das crianças e do Brasil é de se indagar por que o Município está usando sua autonomia para restringir o direito social à educação, garantido pelo art. 6º da Constituição da República, ao invés de restringir o funcionamento de atividades não essenciais, como bares, restaurantes ou a participação de pessoas em eventos festivos, locais onde há certamente maior risco de contaminação que nas escolas.

Para demonstrar a não razoabilidade da fundamentação e a falta de critério do Decreto Municipal nº 8.456/2021 destaco também os evidentes prejuízos causados às crianças e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

3ª VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ASSIS

RUA DOUTOR LYCIO BRANDAO DE CAMARGO, 50, Assis - SP -

CEP 19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

adolescentes com a não disponibilização das aulas presenciais, ainda que de forma híbrida e com parcela dos alunos, tal como as escolas particulares vinham fazendo amparadas pelo antigo Decreto.

É perceptível que os alunos da rede pública municipal não estão contando com a mesma carga horária de aulas na modalidade à distância do que os matriculados nas instituições privadas, o que certamente está causando um déficit no aprendizado. Há crianças com necessidades especiais que demandam atendimento individualizado com professor auxiliar. Isso sem contar alguns casos que percebi na atuação profissional nos processos da Infância e Juventude de Assis, como crianças que não possuem ferramentas para acompanhar aulas on-line (computador ou celular com acesso à internet), crianças com dificuldade de realizar as tarefas escolares sozinhas, crianças em sofrimento por não poder frequentar as aulas como faziam habitualmente e, pior, crianças e adolescentes que abandonam a escola e acabam se envolvendo com a delinquência.

A escola possui a função essencial de desenvolver habilidades socioemocionais dos alunos, habilidades essenciais para o indivíduo como ler, escrever, fazer contas e raciocinar, estimular o gosto pelo aprendizado e fornecer o conhecimento necessário para um dia ingressar no mercado do trabalho. A sociedade está vivenciando a era do conhecimento, o saber é um instrumento necessário para a redução das desigualdades e possibilitar aos alunos da escola pública, normalmente os que mais necessitam da proteção do Estado, ter competitividade no mercado de trabalho.

Não há dúvida de que essa situação irá acarretar um grande prejuízo ao país, a despeito da boa vontade dos professores de ensinar. Para ilustrar isso cito a conclusão de um estudo feito pela secretaria estadual de educação de São Paulo em parceria com Centro de Políticas Públicas e Avaliação da Educação (Caed), ligado à Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Segundo os pesquisadores serão necessários 11 anos para "recuperar" a aprendizagem perdida em Matemática com o fechamento das escolas e a suspensão das aulas presenciais durante a pandemia nas séries iniciais do ensino fundamental das escolas paulistas (<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/breves/pandemia-aprendizagem-matematica-regredir-sp/>).

Além disso, observo que os professores possuem a função importantíssima de denunciar eventuais abusos praticados contra as crianças e adolescentes, os quais tem como direito básico a proteção integral, cujo princípio norteia a construção de todo o ordenamento jurídico voltado à proteção dos direitos da criança e do adolescente. Levantamento feito junto ao Conselho Tutelar de Assis indica que as escolas são responsáveis por relevante parcela das comunicações de denúncias de negligência àquele Órgão e não há dúvida de que restringir o encontro presencial entre professores e alunos pode dificultar que eles tomem ciência destes abusos e façam as denúncias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

3ª VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ASSIS

RUA DOUTOR LYCIO BRANDAO DE CAMARGO, 50, Assis - SP -
CEP 19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ressalto que os graves prejuízos sofridos pelas crianças e adolescentes com a restrição às atividades educacionais tem sido objeto de preocupação de entidades internacionais.

Segundo a UNESCO, *priorizar a recuperação da educação é essencial para evitar catástrofe geracional e lidar com perdas de aprendizagem, especialmente para comunidades vulneráveis e desfavorecidas* (<https://pt.unesco.org/covid19/educationresponse>). Audrey Azoulay, diretora-geral da UNESCO, afirmou que *“os fechamentos prolongados e repetidos de instituições de ensino estão causando um impacto psicossocial cada vez maior nos estudantes, e estão aumentando as perdas de aprendizagem e os riscos de abandono escolar, além de afetarem os mais vulneráveis de maneira desproporcional. O fechamento total das escolas deve, portanto, ser o último recurso, e reabri-las com segurança, uma prioridade”* (<https://pt.unesco.org/news/dados-da-unesco-mostram-que-em-media-dois-tercos-um-ano-academico-foram-perdidos-em-todo-o>)

De acordo com o estudo “Cenário da Exclusão Escolar no Brasil – um alerta sobre os impactos da pandemia da Covid-19 na Educação”, lançado pelo UNICEF, *com a pandemia da Covid-19 o País corre o risco de regredir duas décadas. Em novembro de 2020, mais de 5 milhões de meninas e meninos não tiveram acesso à educação no Brasil. Quase 1,5 milhão de crianças e adolescentes não frequentavam a escola (remota ou presencialmente). Mais 3,7 milhões estavam matriculados, mas não tiveram acesso a atividades escolares e não conseguiram aprender em casa.* ([https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/criancas-de-6-10-anos-sao-mais-afetadas-pela-exclusao-escolar-na-pandemia#:~:text=Com%20escolas%20fechadas%20por%20causa,escola%20\(remota%20ou%20presencialmente\).&text=%C3%89%20urgente%20reabrir%20as%20escolas,representante%20do%20UNICEF%20no%20Brasil.](https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/criancas-de-6-10-anos-sao-mais-afetadas-pela-exclusao-escolar-na-pandemia#:~:text=Com%20escolas%20fechadas%20por%20causa,escola%20(remota%20ou%20presencialmente).&text=%C3%89%20urgente%20reabrir%20as%20escolas,representante%20do%20UNICEF%20no%20Brasil.))

A UNICEF alertou que o número de crianças e adolescentes fora da escola deve aumentar em 24 milhões. A capacidade de meninas e meninos de ler, escrever e fazer contas básicas de matemática foi prejudicada, e as habilidades de que precisam para prosperar na economia do século 21 diminuíram. Sua saúde, desenvolvimento, segurança e bem-estar estão em risco. Os mais vulneráveis entre eles sofrerão o maior impacto. Sem merenda escolar, crianças e adolescentes ficam com fome e sua nutrição está piorando. Sem interações diárias com seus pares e uma redução na mobilidade, eles estão perdendo a forma física e mostrando sinais de sofrimento mental. Sem a rede de segurança que a escola geralmente oferece, meninas e meninos ficam mais vulneráveis a abusos, casamento infantil e trabalho infantil. É por isso que o fechamento de escolas deve ser uma medida de último recurso, depois que todas as outras opções foram consideradas. Se crianças e adolescentes enfrentarem o fechamento de mais um ano nas escolas, os efeitos serão sentidos nas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ASSIS
FORO DE ASSIS
3ª VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ASSIS
 RUA DOUTOR LYCIO BRANDAO DE CAMARGO, 50, Assis - SP -
 CEP 19802-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

próximas gerações. (<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/criancas-e-adolescentes-nao-podem-arcar-com-mais-um-ano-de-interruptao-escolar>).

A UNICEF ressaltou que o isolamento social tem impactado profundamente a aprendizagem, a saúde mental e a proteção de crianças e adolescentes. Milhões de crianças e adolescentes perderam o vínculo com a escola e correm o risco de abandonar a educação definitivamente. Isso vai aprofundar ainda mais as desigualdades e impactar uma geração inteira. As escolas desempenham um papel primordial na vida de meninas, meninos e suas famílias. Elas proveem, primeiramente, uma educação essencial para que crianças e adolescentes desenvolvam o seu pleno potencial, exerçam a cidadania e se preparem para o mundo do trabalho. Mas há muito mais: as escolas também oferecem oportunidades para o desenvolvimento de competências de interação social e são essenciais à proteção contra diferentes formas de violência – incluindo a violência doméstica, que aumentou na pandemia. (<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-pede-prefeitas-e-prefeitos-eleit-os-que-priorizem-reabertura-segura-das-escolas>)

Não é à toa que países muito mais desenvolvidos que o Brasil tem privilegiado o retorno presencial das atividades escolares ao invés de outras atividades menos essenciais.

Conforme matéria veiculada na Folha de São Paulo em 7 de dezembro de 2020, *enquanto grande parte do mundo mantém escolas abertas mesmo durante a alta dos casos de Covid-19, o Brasil pode se tornar a exceção. Vários países da Europa decretaram o “lockdown” e fecharam bares e academias de ginástica, mas as aulas presenciais nos colégios foram mantidas. A maioria dos países da Ásia reabriu as escolas há mais de seis meses e não voltou a fechá-las. Nos Estados Unidos, que registraram 2.706 mortes em 3 de dezembro, em apenas 9 de 50 estados os governos determinaram algum grau de fechamento das escolas, só 3 o fechamento total. Apenas o Brasil e alguns países da América Latina e da África ainda não reabriram ou estão revertendo a abertura parcial das escolas. Relatório da OCDE mostrava que o Brasil estava entre os países com **mais tempo sem aula**. Apenas 8 de 46 nações avaliadas ainda mantinham colégios fechados.* (<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/12/maioria-dos-paises-mantem-escolas-abertas-mesmo-com-nova-alta-de-casos.shtml>)

Consta em reportagem da Revista Época Negócios, de fevereiro de 2021, que *países considerados modelos de educação e com os melhores resultados no Pisa, a maior avaliação internacional de estudantes, fecharam escolas por menos tempo durante a pandemia. Alemanha, Reino Unido, Dinamarca, Suécia, Cingapura e França ficaram menos de 90 dias com aulas não presenciais. O Brasil teve 267 dias de escolas fechadas até o fim de janeiro. A França fechou bares e*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

3ª VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ASSIS

RUA DOUTOR LYCIO BRANDAO DE CAMARGO, 50, Assis - SP -

CEP 19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

restaurantes, mantém as escolas abertas desde o dia 4 de janeiro e não teve aumento de casos. No Reino Unido as escolas voltaram mais de um mês antes de academias, salões de beleza e outros serviços. (<https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2021/02/paises-com-melhor-educacao-fecharam-escolas-por-menos-tempo-na-pandemia.html>).

Segundo Jean Gough, diretora regional do UNICEF para a América Latina e Caribe. *“Aqui as crianças e os adolescentes estão fora da sala de aula há mais tempo do que qualquer outro menino ou menina no mundo”. “Em muitas partes do mundo, as escolas são as primeiras a reabrir e as últimas a fechar. Na América Latina e no Caribe, as escolas costumam ser as últimas a abrir e as primeiras a fechar”* (<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/tres-em-cada-cinco-criancas-que-perderam-um-ano-escolar-presencial-no-mundo-vivem-na-america-latina>).

Lamentavelmente é essa a realidade em Assis e tal postura merece ser revista.

No mais, percebe-se pela manifestação da APEOESP e pelos protestos ocorridos na cidade que alguns professores têm mantido uma postura intransigente, com o intuito de evitar a qualquer custo o retorno das aulas presenciais, como se o Estado e o Município não tivessem capacidade de garantir o retorno seguro às atividades, a despeito dos artigos científicos demonstrarem que as crianças não exercem papel significativo na transmissão do Covid-19.

Ressalto que o direito a uma educação de qualidade não exclui necessariamente o direito à saúde dos professores e servidores da rede pública de educação, tanto que o Decreto Estadual nº 65.384/2020 e a Resolução SEDUC nº 11/2021 estabelecem normas de segurança. E nada impede que se tais regras não forem seguidas o Sindicato adotes as medidas cabíveis.

Não há a menor intenção deste Juízo de menosprezar a saúde e a importância dos professores, muito pelo contrário. Estes profissionais merecem ser mais valorizados e são essenciais ao desenvolvimento do País. Por ter estudado em escola pública estadual tenho especial respeito e gratidão aos professores públicos. É o momento de os professores mostrarem o seu valor, o quanto essencial é a atuação profissional deles e exercerem seu ofício de forma presencial, assim como outros profissionais o fizeram durante toda a pandemia.

Vale destacar que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem prestigiado decisões favoráveis à convocação dos professores da rede pública de ensino para comparecerem às escolas de forma presencial. Reiteradamente tem se decidido que isso não malfere o direito à saúde ou segurança na medida em que diversos protocolos estão sendo adotados para a retomada gradual, inclusive com número reduzido de alunos.

A propósito, cito a decisão do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ASSIS
FORO DE ASSIS
3ª VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ASSIS
**RUA DOUTOR LYCIO BRANDAO DE CAMARGO, 50, Assis - SP -
CEP 19802-300**
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Estado de São Paulo, no julgamento do Agravo Interno nº 2013164-66.2021.8.26.0000/50000, julgado pelo Órgão Especial do TJSP em 14/04/2021, relatado pelo Des. Pinheiro Franco:

Por oportuno, **pelo menos no campo da razoabilidade, a cautela recomenda a observância aos parâmetros fornecidos pela ciência e, em vários países e com tais parâmetros, as atividades escolares foram retomadas (fls.24). Não custa também asseverar que o tempo perdido de alfabetização dificilmente é recuperável, a formar cenário de danos perenes à formação de uma pessoa. O risco de abandono da escola, ou evasão escolar, igualmente é evidente.** A preocupação com a saúde do cidadão é de todos, como decorre da bem lançada decisão atacada. A vida, por evidente um direito fundamental de primeira geração, ou dimensão, deve sempre ser objeto de proteção e não há dúvidas quanto a isso. E nem poderia haver. **Ocorre que existem serviços que demandam execução igualmente em favor do cidadão, ainda que em momento de séria crise sanitária.** Exigível, porém, proteção eficiente aos profissionais e aos destinatários do serviço. E o Poder Executivo assumiu esse compromisso, conforme se depreende deste processo judicial (fls.01/36). Outro ponto merece menção: de acordo com o ponderado neste pleito, **"cerca de 1,7 mil escolas estaduais em 314 municípios retornaram com atividades presenciais no Estado desde setembro de 2020, sem que houvesse registro de transmissão da doença dentro dessas escolas até o momento"** (fls.08). (...) Cabe acrescentar mais uma ponderação: existe a preocupação do Estado, mas sempre prepondera a decisão das famílias. Assim, a decisão final a respeito da participação de cada aluno nas atividades escolares presenciais cabe às famílias, especificamente ao detentor do poder familiar, delimitado nos artigos 1.630 a 1.638 do Código Civil, ou ainda ao responsável legal. O Estado tem papel importante na atual quadra, e nem poderia ser diferente. Entrementes, o Estado não substitui a família. Enfim, o desejo de acertar, com a escolha do melhor caminho, pertence a todos. Também a angústia. E a esperança que o esforço coordenado produza efeitos sensíveis fundamenta esta decisão, sempre em atenção aos valores previstos no artigo 4º, caput, da Lei nº 8.437/1992. Diante do exposto, defiro o pedido de suspensão da liminar" (...) Ademais, pelo menos no campo da razoabilidade, pelo já exposto, a cautela recomenda a observância aos parâmetros fornecidos pela ciência e, em vários países e com tais parâmetros, as atividades escolares foram retomadas, mormente após aprendizado quanto ao comportamento do vírus. **Evidente que, de início, ausentes dados específicos nesse aspecto, exatamente a cautela sugeria o completo fechamento dos estabelecimentos escolares. Agora, aproximadamente um ano depois, à época da decisão agravada, não era o que acontecia, sugerindo-se até mesmo cenário em que o risco de contaminação no ambiente escolar, desde que respeitadas as recomendações**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ASSIS
FORO DE ASSIS
3ª VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ASSIS
RUA DOUTOR LYCIO BRANDAO DE CAMARGO, 50, Assis - SP -
CEP 19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sanitárias, poderia ser menor em relação a outros ambientes, desprovidos de suficiente proteção. Além disso, os estudos elencados na resposta ao recurso a respeito da abertura das escolas em vários locais (...). Não custa mais uma vez frisar que o tempo perdido de alfabetização dificilmente é recuperável, a formar cenário de danos perenes à formação de uma pessoa. O risco de abandono da escola, ou evasão escolar, igualmente é evidente. **Trecho de reportagem divulgada pelo portal de notícias UOL veiculou oportuna manifestação quanto ao tema de Florence Bauer, representante da UNICEF no Brasil: "Antes da pandemia, 1,3 milhão de crianças e adolescentes em idade escolar já estavam fora da escola no Brasil. Com a pandemia, os dados mostram uma evasão de aproximadamente 4 milhões de meninos e meninas, ou seja, um total de mais 5 milhões de crianças e adolescentes desvinculados da escola, que não estão participando de maneira regular".**¹ A representante do UNICEF Fundo das Nações Unidas para a Infância, aliás, sugere que o fechamento das escolas causou uma regressão de duas décadas em número de crianças e adolescentes desvinculados da escola.² Além disso, inequívocos os danos psicológicos inerentes ao afastamento das pessoas em formação do ambiente saudável de uma escola. Mas não é só. Alunos, vários em situação de vulnerabilidade, ficam desprovidos da merenda escolar. Pais que trabalham de forma presencial e em serviços essenciais, e nada podem fazer com relação a isso, ficam desprovidos do único local apto ao recebimento, com segurança, de seus filhos. E como solução restaria deixá-los em locais sem o mesmo controle sanitário. E o cenário ligado às escolas públicas estaduais, conforme já se depreende, possui um diferencial: muitos precisam do acesso aos estabelecimentos escolares para a alimentação. (destaquei)

Portanto, o Município de Assis deverá disponibilizar o serviço essencial da educação presencial aos alunos da rede pública de ensino, de forma gradual e obedecendo aos necessários procedimentos de segurança dos alunos e professores, conforme dispõe o Decreto Estadual nº 65384/20 ou norma equivalente. Competirá aos pais e responsáveis a decisão final a respeito da participação de cada aluno nas atividades escolares presenciais.

Como bem destacado pelo douto Promotor de Justiça, o Decreto nº 8438/2021 não tem condão de produzir efeito jurídico e invalidar a tutela concedida nestes autos, pois carece de fundamentação idônea, restringe indevidamente um direito constitucional fundamental e incorre em desvio de finalidade. Deverá o Município providenciar a retomada das aulas e demais atividades presenciais da rede pública de ensino, sob pena de continuar incidindo na multa diária de R\$ 20 mil, a qual considero devida desde o descumprimento injustificado do plano de retorno homologado por este



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

3ª VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ASSIS

RUA DOUTOR LYCIO BRANDAO DE CAMARGO, 50, Assis - SP -

CEP 19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Juízo em 24 de maio. Esclareço que a multa não incidirá apenas se as outras atividades não essenciais também forem suspensas ou restringidas por Decreto, no período em que durar a suspensão das atividades. Se ao final destas medidas mais restritivas as atividades escolares presenciais na rede pública de ensino não forem retomadas voltará a incidir a multa diária fixada por este Juízo.

Por fim, o Ministério Público pediu a intimação pessoal do Prefeito para cumprir a decisão judicial, sob pena de caracterizar ato de improbidade administrativa. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp 1.397.770/MG em 14/05/2019, relatado pelo Min. Francisco Falcão, concluiu que o descumprimento à ordem judicial pelo gestor público configura o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput, da Lei 8.429/92, e sujeita o infrator às sanções da Lei de Improbidade Administrativa. Segundo o acórdão, *“a conduta consistente em ignorar ordens judiciais afronta não apenas princípios basilares da administração pública – notadamente os princípios da legalidade e da moralidade administrativas –, mas também a própria estrutura democrática de Estado, que canaliza no Poder Judiciário a garantia de implemento impositivo das prestações constitucionalmente prometidas e não honradas pelo poder público.”* Em respeito ao referido precedente deve ser deferido o pedido do membro do Parquet.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão veiculada nesta ação civil pública e extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: **CONDENAR** o Município de Assis a providenciar a retomada das aulas e demais atividades presenciais da rede pública de ensino de Assis, nos termos do Decreto Estadual nº 65.384/2020, no **prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 e caracterizar ato de improbidade administrativa, confirmando os efeitos da tutela deferida.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se mandado de intimação pessoal do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Assis acerca desta sentença e para cumprir a tutela de urgência no **prazo de 05 (cinco) dias**, providenciando a retomada das aulas e demais atividades presenciais da rede pública de ensino de Assis, sob pena de caracterizar ato de improbidade administrativa.

Decorrido o prazo sem cumprimento da ordem abram-se vistas ao Promotor de Justiça para adoção das medidas que entender pertinentes.

Em razão do evidente interesse público envolvido e para permitir que os pais, professores e todas as pessoas interessadas possam ter acesso aos fundamentos desta decisão, afasto o sigredo de justiça deste processo. Providencie-se o necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ASSIS
FORO DE ASSIS
3ª VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ASSIS
RUA DOUTOR LYCIO BRANDAO DE CAMARGO, 50, Assis - SP -
CEP 19802-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Juntem-se aos autos cópia do Decreto Municipal nº 8390/2021 e dos boletins emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Assis de 03 e 26 de maio de 2021.

Expeça-se ofício ao Município de Assis cobrando o envio dos documentos e esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público as fls.451/460, no prazo de 10 dias.

Após o trânsito em julgado desta decisão, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Assis, 26 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**